

LEI Nº 9730/1999 Data 30/11/1999

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE UTILIZAÇÃO DO GÁS COMBUSTÍVEL NOS EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As edificações em geral, licenciadas a partir da vigência desta Lei, obedecerão ao disposto nos artigos seguintes quanto às instalações permanentes de gás, inclusive quanto à utilização do gás combustível proveniente da rede pública.

Art. 2º - As instalações permanentes de gás combustível abrangerão o abrigo para botijões, cilindros ou medidores, bem como as canalizações, que se estenderão obrigatoriamente, desde o alinhamento do imóvel até os compartimentos onde possam haver equipamentos que utilizem gás combustível para qualquer fim, obedecidas as seguintes disposições:

I - nas casas de habitações coletivas e apartamentos, até os pontos de abastecimentos de fogões e fornos nas cozinhas, bem como até o local destinado à instalação de equipamentos para aquecimento de água;

II - nas edificações para lojas, escritórios, hotéis, pensionatos e similares, hospitais, clínicas, pronto-socorros, laboratórios, clínicas de fisioterapia, asilos e locais de reuniões esportivas, recreativas ou sociais, até os pontos de abastecimento de fogão, fornos e demais aparelhos utilizados para preparação de alimentos;

III - nas edificações para restaurantes, lanchonetes, bares e similares, padarias, mercados e supermercados, até os pontos de abastecimento de fogão, fornos, grelhas e demais aparelhos utilizados para a preparação de alimentos.

§ 1º - As instalações mencionadas neste artigo serão obrigatórias também nas edificações destinadas a outros usos não industriais, ainda que porventura não incluídas no "caput" deste artigo, desde que as referidas edificações possam haver equipamentos ou aparelhos para queima de gás combustível.

§ 2º - Quando se tratar de uso de gás combustível para fins industriais, não terão aplicação as disposições gerais contidas na presente Lei.

§ 3º - As instalações mencionadas neste artigo devem servir tanto para uso com GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, como Gás Natural, proveniente de botijões, cilindros ou de rede de distribuição.

§ 4º - O armazenamento de gás combustível será processado em instalações separadas das edificações a serem construídas a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º - O projeto e a construção das instalações permanentes de gás, mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei, deverão atender às normas técnicas emanadas pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Para efeito de expedição de licença para início de obras, os projetos de novas edificações deverão conter expressa indicação do atendimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º - Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros no interior de unidades habitacionais, elencadas nos incisos I, II, e III do art. 2º desta Lei, que dispunham de instalação interna de gás combustível.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento das disposições da presente Lei será efetuada pela autoridade municipal competente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 30 de novembro de 1.999.

Cassio Taniguchi

PREFEITO MUNICIPAL